



Nota Cetad/Coest nº 198, de 18 de novembro de 2022.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Estimativa de Impacto do RE 1381261 (Tema 1223) – Inconstitucionalidade da fixação, por meio de Decreto ou Portaria, da base de cálculo da CPP sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos.

Processo SEI: 10951.105084/2020-33 (e-Processo: 10265.420633/2022-05)

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 262641/2022/ME, de 03 de outubro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.105084/2020-33 e e-Processo nº 10265.420633/2022-05), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no RE 1381261 (Tema 1223).

ANÁLISE

2. Nesse RE, questiona-se a constitucionalidade da fixação, por meio de Decreto ou Portaria, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), a cargo da empresa, sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, em razão do princípio da reserva legal, conforme entendimento do art. 22, III e § 15, da Lei nº 8.212, de 1991, § 4º do art. 201 e art. 267 do Decreto nº 3.048, de 1999, art. 1º do Decreto nº 3.265, de 1999, e demais regulamentação e normatização de regência da matéria.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União no RE em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos

itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em informações disponibilizadas nas bases do Sistema de Inteligência Fiscal (SIF), ref. FPAS 620 (Transportador Rodoviário Autônomo), de 2017 a 2021, os cinco anos mais recentes ali disponibilizados completos, chegou-se, com fundamento na legislação sob litígio na ação judicial em tela (RE 1381261, Tema 1223), em caso de decisão desfavorável à União, aos montantes estimados de perda de arrecadação e/ou obrigação de devolução de valores de CPP pagos a maior, caso seja reconhecida a constitucionalidade da fixação, por meio de Decreto ou Portaria, da base de cálculo dessa contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, em razão do princípio da reserva legal.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere constitucional a majoração – por dispositivos infralegais – da percentagem, de 11,71% para 20%, da remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos para definição da base de cálculo da CPP, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura dessa contribuição e/ou necessidade de devolução de valores pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação ao RE em comento.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 13,5 bilhões ref. 2017 a 2021, e de R\$ 2,7 bilhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3. (Obs.: no caso de a decisão judicial não admitir, de forma absoluta, nem a alteração nem a fixação inicial da base de cálculo da CPP em tela por Decreto ou Portaria, e considerar-se inaplicável o art. 148 do CTN ou qualquer outro dispositivo legal para definição da base de cálculo *sub judice*, ela ficaria juridicamente indefinida, tornando inviável seu cálculo e, por decorrência, o recolhimento e cobrança da CPP decorrente, o que levaria à perda total de sua arrecadação [ref. aos transportadores autônomos], da ordem de R\$ 33,5 bilhões ref. 2017 a 2021, e de R\$ 6,7 bilhões anuais futuros.)

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos poderiam eventualmente vir a ser modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de ressarcimento e de correção aplicáveis e demais aspectos concernentes à sua

aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

8. Cabe enfatizar ainda, em conclusão, que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos no RE em tela, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal atual e futura, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad